



LEI Nº 2.994/2012

DE 09 DE NOVEMBRO DE 2012.

CERTIFICO que foi publicado(a) no Placard

desta Prefeitura Lei nº 2.994/12

no período de 09/11/12 a 13/11/12

Em 09 de novembro de 2012

Reis Jacinto Brandão
Secretário Municipal de
Administração e Finanças

Altera o Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º A lei nº. 2.380, de 09 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia às Emendas Constitucionais nº. 41/2003, nº. 47/2005 e nº. 70/2012, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia instituído pela Lei nº 1.109, de 20 de dezembro de 1990 e regido pelo disposto na Lei nº 2.380, de 09 de dezembro de 2005, passa a ser regulamentado pela presente lei.

Parágrafo Único A autarquia municipal FUNPREVIS, regulamentada pela lei 2.925, de 11 de janeiro de 2012, será responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia.

Art. 4º Os segurados e seus dependentes do Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia são filiados e potenciais beneficiários, e serão regulamentados de acordo com os termos das Seções I e II deste Capítulo.

Art. 5º

I -

II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município.



§1º Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, ao Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia.

§2º O ato de cessão ou termo de afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício de mandato, deverá prever:

I - o valor da remuneração base de cálculo para a contribuição previdenciária, determinada segundo a legislação pertinente ao cargo de origem do(a) segurado(a);

II - as alíquotas de contribuição previdenciária a serem retidas do(a) segurado(a) e da contribuição patronal;

III - as datas de vencimento das contribuições previdenciárias.

.....

§4º Fica obrigado o órgão responsável pelos recursos humanos do Poder Executivo Municipal, bem como os órgãos equivalentes do Poder Legislativo, das autarquias municipais e das fundações públicas mantidas pelo Município de Goianésia, a prestar mensalmente até o quinto dia útil após o pagamento de cada mês, informações atualizadas sobre todos os segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia, incluindo as seguintes informações:

I - matrícula;

II - nome;

III - órgão de lotação;

IV - cargo;

V - remuneração mensal discriminada;

VI - valor da contribuição previdenciária descontada;

§5º O segurado do Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia, investido de mandato de Vereador que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.



§6º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§7º As alterações remuneratórias que impliquem na mudança da base de cálculo para contribuição previdenciária dos servidores cedidos com ônus para o cessionário, deverão ser informadas pelo órgão de origem.

§8º O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, poderá contar com o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal facultativo das contribuições patronal e da respectiva parte retida do servidor.

Art. 6º Os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo, o recolhimento da contribuição previdenciária é de responsabilidade do órgão de exercício do mandato.

§1º Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, ao Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

§2º Os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular se aplica o previsto no parágrafo anterior.

§3º Não incidirão contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia, para o Regime Próprio de Previdência Social do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista nesta lei.

.....
Art. 8º



Parágrafo Único Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia, pelo cargo efetivo e, ao Regime Geral de Previdência Social, pelo cargo em comissão.

Art. 9º

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido, independente de estar cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau;

II - os pais; e

III - os irmãos não emancipados, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos independente de estar cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os filhos inválidos somente farão jus ao benefício após completarem a idade limite, se forem solteiros e não possuírem outra fonte de renda, desde que a invalidez seja anterior ao fato gerador do benefício e seja confirmada anualmente pela Perícia Médica Oficial da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia.

§ 5º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua guarda ou tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º O menor sob guarda ou tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado, mediante a apresentação do termo de guarda ou de tutela em nome próprio ou de cônjuge ou companheiro(a).

§ 7º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, a comprovação desta união se dará apenas via judicial, através de sentença transitada em julgado que declare a existência da união estável ou pela via administrativa que se dará quando da inscrição, prévia ao falecimento, realizada pelo(a) segurado(a) junto ao Regime Próprio de



Previdência Social de Goianésia, devendo esta ser feita apenas com a apresentação de declaração pública de união estável feita em cartório.

§8º Somente será verificada a união estável quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ante a coabitação em regime marital, enquanto não se separarem.

§9º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo, é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§10 Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos; ou
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 10



I -

a)

b)

c) pelo falecimento.

II - para a companheira ou companheiro:

a) pela cessação da união estável com segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pelo falecimento.

III - para o filho, enteado e menor sob guarda ou tutelado:

a) ao completarem 18 (dezoito) anos de idade independente de estar cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau;

b) pela emancipação, ainda que inválidos;

c) para filhos inválidos, pela cessão da invalidez comprovada pela Perícia Médica e Social a cargo da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia;

d) pelo falecimento.

IV - para pais:

a) pela cessação da dependência econômica;

b) pelo falecimento;

V - para irmãos:

a) ao completarem 18 (dezoito) anos de idade independente de estar cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau;

b) pela emancipação, ainda que inválidos;

c) para filhos inválidos, pela cessão da invalidez comprovada pela Perícia Médica e Social a cargo da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia;

d) pelo falecimento.

Art. 11

§1º

§2º Aqueles que, na data da publicação desta Lei, forem servidores públicos do Município enquadrados no disposto do artigo 7ª, desta lei, assim como seus dependentes e pensionistas serão, automática e obrigatoriamente, inscritos como segurados.



Art. 12 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes no ato de sua filiação, no ato do recenseamento ou a qualquer tempo, junto ao Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção da Perícia Médica e Social do Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas por meio de cópias dos documentos, que devem ser devidamente autenticadas em cartório ou acompanhadas dos originais para conferência junto ao Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia.

§ 3º

§ 4º O(a) segurado(a) casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheiro(a).

§ 5º

§ 6º Devem ser apresentados os seguintes documentos para inscrição dos dependentes:

I - para inscrição de cônjuge deve ser apresentada certidão de casamento recente com menos de 180 (cento e oitenta) dias de emissão;

II - para inscrição de companheiro(a):

- a) apresentação de termo declaração de união estável lavrada em cartório;
- b) parecer social favorável demonstrando o atendimento das condições de companheiro(a);

III - para inscrição de filho(a):

- a) certidão de nascimento;
- b) documento de identidade do filho(a);
- c) sentença judicial no caso de guarda ou tutela;
- d) no caso de enteado em adição à alínea a, deste inciso, deve ser apresentada certidão de casamento do segurado(a) com a mãe do dependente;

IV - a inscrição dos(as) filhos(as) ou semelhantes inválidos(as) deve ser realizadas com os documentos exigidos no inciso anterior e com a comprovação da invalidez verificada através da Perícia Médica e Social do Regime Próprio de Previdência Social de



Goianésia.

V - para inscrição dos pais é necessária a apresentação da certidão de nascimento ou documento de identidade do segurado;

VI - os irmãos menores de 18 (dezoito) anos serão inscritos mediante a apresentação da sua certidão de nascimento ou documento de identidade, que deverá ser acompanhada do comprovante da condição de invalidez; esta condição deverá ser verificada pela Perícia Médica e Social do Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia;

.....

Art. 14

I -

II - a de transição se divide em quatro tipos:

a) o primeiro tipo será concedido ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público, antes de 16 de dezembro de 1998 e implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais previstas no art. 20 da presente Lei;

b) o segundo tipo será concedido ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público, antes de 31 de dezembro de 2003 e implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais previstas no art. 21 desta Lei;

c) o terceiro tipo será concedido ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público, antes de 31 de dezembro de 2003 e implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais previstas no art. 22 desta Lei;

d) o quarto tipo será concedido ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público, antes de 31 de dezembro de 2003 e que se aposente por invalidez a partir de 1º de janeiro de 2004, além de implementar todas as condições previstas no art. 22-A desta Lei;

III -

Parágrafo Único É assegurado ao servidor efetivo enquadrado na regra do direito adquirido ou na regra de transição o direito de opção pelo benefício concedido pela regra geral, exceto o segurado enquadrado na regra de transição prevista no inciso II, alínea d, deste artigo.

Art. 15 O servidor admitido a partir de 1º de janeiro de 2004 que apresentar incapacidade para o trabalho, conforme definido em laudo da Perícia Médica e Social do Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em



serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão calculados pela totalidade da média remuneratória calculada conforme o disposto nos artigos 24 e 25.

§1º A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz, insusceptível de recuperação, de reabilitação para o exercício de atividade pública municipal ou de readaptação de função, enquanto permanecer nessa condição.

§2º Considera-se acidente em serviço, para efeitos do parágrafo anterior, aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§3º Revogado

§4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e



d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o *caput*, deste artigo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, devendo esta ser comprovada por avaliação feita pela Perícia Médica e Social do Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia.

§7º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela Perícia Médica do Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§8º É vedada a concessão da aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade permanente for causada por doença pré-existente ao ingresso do segurado no serviço público efetivo.

§9º O(a) segurado(a) e o dependente inválido é obrigado a se submeter anualmente ao exame da Perícia do Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia, sob pena de suspensão do pagamento do seu benefício, sendo este extinto ex-officio com a cessação comprovada da incapacidade.

§10 Revogado.

§11 Revogado.

§12 Revogado.

Art. 16 -

§1º A aposentadoria será declarada por Ato Administrativo de Concessão de Benefício Previdenciário exarado pelo Presidente do FUNPREVIS, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.



§2º A aposentadoria compulsória independe de requerimento devendo, na data em que o segurado completar 70 anos de idade, ser declarada *ex-offício* pelo Presidente do FUNPREVIS.

§3º A contagem do tempo de contribuição, bem como as vantagens remuneratórias percebidas pelo segurado somente serão consideradas até a data em que completar 70 (setenta) anos de idade.

§4º Revogado.

Art. 22

.....

§3º Revogado.

Art. 22-A O segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

.....

Art. 25 Com exceção dos benefícios de aposentadoria previstos nos artigos 21, 22, 22-A e 23 desta lei, o cálculo dos proventos de aposentadoria aqui previstos será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, até a última competência percebida antes do requerimento do benefício.

.....



Art. 37 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam esta Lei com exceção dos artigos 21, 22, 22-A e 23, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

.....

Art. 39

§ 1º

§ 2º Findo o prazo do benefício será suspenso imediatamente, caso o segurado não retorne ao serviço ou não lhe seja concedido novo auxílio-doença, com nova aprovação pela perícia médica do RPPS, sendo sua ausência considerada falta, ficando sujeito às sanções legais e ao processo disciplinar.

.....

Art. 41 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção da Perícia Médica e Social do Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia.

.....

Art. 42 O salário-maternidade é devido à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

- I - até um ano completo, por cento e vinte dias;
 - II - a partir de um ano e até quatro anos completos, por sessenta dias; ou
 - III - a partir de quatro anos e até completar oito anos, por trinta dias.
-



Art. 52 A cota da pensão será extinta quando da perda da condição de dependente do segurado falecido, na ocasião de uma das hipóteses previstas no artigo 10 desta lei.

I - Revogado;

II - Revogado;

III - Revogado.

Parágrafo Único Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 59 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo da Perícia Médica do RPPS.

.....

Art. 62

§1º

§2º A remuneração de contribuição, para efeitos desta Lei, é composta pelas vantagens pecuniárias que serviram de base de cálculo para a contribuição social descontada pelo menos trinta e seis meses consecutivos antes da concessão de um dos benefícios previsto no caput.

.....

Art. 64 Os proventos de pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os proventos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) gerido pelo INSS.

Parágrafo Único O auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão serão reajustados pela paridade sendo devido reajustamento do benefício na mesma data e na mesma proporção que forem realizados para o cargo efetivo de origem, bem como os quinquênios e outras vantagens permanentes ou incorporadas que venham a ser concedidas durante o gozo do benefício.



Art. 65 Concedida à aposentadoria ou pensão, através de Portaria do Presidente do FUNPREVIS, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO).

Art. 69 Revogado.

Art. 70 Revogado.

Art. 71 Revogado.

.....

Art. 74 Para cobertura das despesas do FUNPREVIS, fica estabelecida nesta lei, Taxa de Administração de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da FUNPREVIS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o FUNPREVIS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

§ 1º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do FUNPREVIS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

§4º A extinção do Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia somente se



dará com a revogação da lei municipal que assegure os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos seus segurados.

§5º Considerar-se-á em extinção o Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia por ter:

I - vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS;

II - revogado a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo; e

III - adotado, em cumprimento à redação original do art. 39, caput da Constituição Federal de 1988, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores, até 04 de junho de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.

§6º O Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia quando em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento durante o período de RPPS em extinção e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuíam direitos adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.

§7º A extinção definitiva do Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro.

§8º A simples extinção da unidade gestora não afeta a existência do RPPS.

§9º Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos do FUNPREVIS para outras finalidades que não seja o pagamento dos benefícios previdenciários aqui previstos, com exceção das despesas previstas no caput.

§10 É vedada a utilização dos recursos do FUNPREVIS para pagamento de assistência médica e financeira aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Goianésia.

Art. 75



.....

§5º É permitida, segundo manifestação por escrito do segurado, a inclusão das verbas remuneratórias oriundas de função de confiança, cargo em comissão ou gratificação de produtividade na base de cálculo da contribuição, possibilitando o computo das mesmas para efeito de cálculo dos proventos dos benefícios de:

- I - aposentadoria por invalidez;
 - II - aposentadoria compulsória;
 - III - aposentadorias voluntárias calculadas pela média remuneratória prevista no artigo 25 desta lei;
 - IV - aposentadorias previstas nos artigos 21, 22, 22-A e 23, desde que a vantagem remuneratória seja incorporável ao vencimento nos termos da legislação municipal;
 - V - auxílio-doença; e
 - VI - salário-maternidade;
-

§8º Com vencimento até o dia 10 do mês subsequente ao da competência as contribuições correntes a serem descontadas dos segurados e a respectiva parte patronal serão calculadas pelo FUNPREVIS, segundo os relatórios de folha de pagamento, que deverão ser apresentados em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de pagamento da remuneração mensal, do décimo terceiro salário e da decisão judicial ou administrativa, ficando esta sob a responsabilidade do dirigente de pessoal do órgão, entidade ou Poder a que o segurado estiver vinculado.

.....

§10 A contribuição previdenciária repassada em atraso fica sujeita a juros de 0,5% (meio por cento) ao mês de atraso, sendo este computado a partir do mês subsequente ao do dia de vencimento da contribuição, além da devida correção monetária pelo INPC medido pelo IBGE.

.....

Art. 76 Anualmente será realizado estudo atuarial que avaliará a existência de equilíbrio financeiro e atuarial, caso seja verificado a existência de déficit ou superávit atuarial, deverá ser implantado via Decreto do Chefe do Poder Executivo, plano de custeio contendo as alíquotas patronais, de acordo com os limites aqui estabelecidos, necessárias para equacionamento do desequilíbrio atuarial encontrado, bem como os



planos de aportes ou de segregação de massa que se façam necessários para complementar as contribuições previdenciárias e alcançar o equilíbrio atuarial.

Parágrafo Único Devido ao seu caráter tributário a contribuição retida do servidor sua alíquota somente será estabelecida, alterada ou fixada por Lei Municipal.

Art. 77

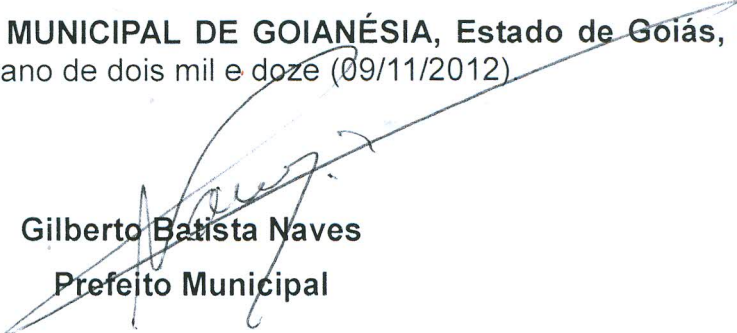
Art. 78

Art. 79 Revogado.

Art. 80 ”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, Estado de Goiás, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (09/11/2012)


Gilberto Batista Naves
Prefeito Municipal